



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020670-71.2022.5.04.0351**

Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2023

Valor da causa: R\$ 205.741,47

Partes:

RECORRENTE: RUBENS DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: CEZAR CORREA RAMOS

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

ADVOGADO: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

RECORRIDO: FAMASTIL PRAT K MOVEIS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO: RONALDO HOFF PINHEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
ATOrd 0020670-71.2022.5.04.0351
RECLAMANTE: RUBENS DOS SANTOS NUNES
RECLAMADO: FAMASTIL PRAT K MOVEIS E FERRAMENTAS LTDA

VISTOS, ETC.

RUBENS DOS SANTOS NUNES ajuíza ação trabalhista contra **FAMASTIL PRAT K MÓVEIS E FERRAMENTAS LTDA** em 31/10/2022. Narra que foi admitido pela reclamada em 11/07/2005, para exercer a função de auxiliar de manutenção eletricitista, mediante salário de R\$ 3.591,00 mensais acrescido de adicional de periculosidade, tendo sido dispensado sem justa causa em 04/11/2021. Após exposição fática, postula os pedidos descritos na fl. 04 do PDF. Atribui à causa o valor de R\$ 205.741,47. Junta procuração e documentos.

A reclamada apresenta defesa (ID 53063db), na qual argui prescrição quinquenal, contesta articuladamente os pedidos e requer a improcedência da ação. Em caso de procedência, postula a compensação com os valores já pagos. Junta procuração e documentos.

É produzida prova oral.

É encerrada a instrução processual.

As partes aduzem razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias restam inexitosas.

É o relatório.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Revedo posicionamento anterior, em se tratando de contrato de trabalho iniciado antes de 11/11/2017, inaplicável a Lei 13.467/2017, porque vigente em nosso ordenamento o princípio da segurança jurídica e a irretroatividade mínima da Lei (artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal), devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Artigo 6º da LINDB). Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita:

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017. Considerando o art. 6º da LINDB ter adotado a Teoria Mista do direito intertemporal e os princípios da segurança jurídica, confiança das relações, equilíbrio contratual e da sobrevivência da lei antiga aos contratos, de Paul Roubier, é inaplicável ao nosso ordenamento jurídico a retroatividade, inclusive, mínima da lei aos contratos. Assim, não se aplicam as alterações às normas de direito material trazidas pela Lei 13.467 de 2017 aos contratos firmados antes de sua vigência. Acórdão: 0020405-71.2020.5.04.0664 (ROT) Redator: BEATRIZ RENCK Órgão julgador: 6ª Turma Data: 23/06/2022

No entanto, serão aplicados os preceitos da Lei nova quanto às regras processuais, apenas, quando a propositura da ação judicial tenha ocorrido após a vigência da Lei 13.467/17, ou seja, 11/11/2017. Nesse sentido, artigo 1º da Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A ação trabalhista foi proposta em 31/10/2022; assim, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2017.

Isso posto, declaro prescritas e inexigíveis as verbas anteriores a 31/10/2017 (artigo 7º, XXIX, Constituição Federal); e extinto o processo quanto a elas, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, rejeitando-se tais pretensões.

NO MÉRITO

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

O reclamante, em réplica (ID. 0ddb500), impugna as CCTs juntadas pela reclamada firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Gramado e o Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias, porque entende fazer parte da categoria de metalúrgicos.

A reclamada defende que o reclamante *“laborava sob a égide da convenção coletiva de trabalho do sindicato dos trabalhadores das indústrias da construção e do mobiliário de Gramado, eis que a empresa tem sua atividade preponderante na produção de móveis em predominância em madeira”*, a fim de demonstrar a validade de compensação de jornada.

O enquadramento sindical de um trabalhador não está vinculado à natureza das atribuições por ele desenvolvidas a serviço de seu empregador, mas decorre da atividade preponderante da empresa da qual é empregado, a teor das disposições contidas no artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim é a atividade preponderante do empregador que define o enquadramento sindical do empregado, exceto se esse exercer função que o enquadre em categoria diferenciada. Via de consequência, se o empregado exerce função que não se enquadra entre as categorias diferenciadas, correto é o enquadramento vinculado à atividade principal da empresa.

In casu, o reclamante junta sentença e acórdão do processo nº 0020754-74.2019.5.04.0352, em que foi reconhecido que se aplicam as normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canela, com base territorial em Gramado. Noto também que o autor recebia a parcela de “Quinquênio Metal”, de acordo com contracheques de ID. 18e6620.

No processo nº 0020653-69.2021.5.04.0351 movido por Marco Luis Heineck em face de FAMASTIL PRAT K MÓVEIS E FERRAMENTAS LTDA e PRAT-K UTILIDADES LIMITADA essa questão já foi analisada, tendo sido decidido da seguinte forma:

“(…) a reclamada, em 16/7/2021, efetuou alteração em seu contrato social passando a adotar como denominação social PRAT-K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e a ter os seguintes objetivos sociais, ID. 7b748b5 - Pág. 6:

CLÁUSULA QUARTA- DO OBJETIVO

SOCIAL:

A sociedade passará a ter por objetivos sociais as seguintes atividades:

a) Fabricação e comercialização de móveis com predominância de madeira;

b) Fabricação e comercialização de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;

c) Fabricação e comercialização de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;

d) Fabricação e comercialização de artigos de metal para uso doméstico e pessoal;

e) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

f) Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

§1º A sociedade, por deliberação da administração, poderá participar de empreendimentos de terceiros, inclusive como acionista ou componente de outras entidades de fins econômicos.

§2º Os objetivos das filiais poderão ser os mesmos da matriz, ou limitados a alguns itens, ou reduzida sua faixa de abrangência, consoante melhor convier aos interesses da sociedade.

As referidas alterações decorrem do contrato de Compra e Venda de Máquinas Industriais com Cessão e Transferência de Know-how firmado com FOXLUX S /A, em 16/4/2021 (ID 361fba8).

Ainda, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral a reclamada - PRAT-K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA que anteriormente se denominava FAMASTIL PRAT K MÓVEIS E FERRAMENTAS LTDA (ID 20a5f96 e 2d69a8e), tem como atividade principal "Fabricação de móveis com predominância de madeira -31.01-2-00", o que é corroborado pela Relatório

de realizada pelo Verificação da Atividade Econômica Principal Engenheiro Amarildo Tomaz- CREA 072734, ID 7678ba6, em 10 /2019.

Desse modo, os empregados da reclamada deixaram, a partir de 16/7/2021, de serem representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canela (...)" (grifou-se).

Assim, a fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos exarados na sentença proferida nos autos do processo nº 0020754-74.2019.5.04.0352, acima transcritos, para decidir que até 15/7/2021 o reclamante era representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canela e a partir de 16/7/2021 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Gramado, devendo ser aplicada a convenção coletiva de trabalho de 2021/2022 juntada pela reclamada.

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

O reclamante relata que foi contratado para cumprir jornada de 07h a 17h15min, de segunda a sexta-feira, mas realizava, habitualmente, horas extras excedentes à 8ªh diária, sem o respectivo pagamento. Acrescenta que *"estava permanentemente em regime de sobreaviso quando não estava cumprindo seu horário regular de trabalho"*, recebendo instruções para deixar ligado durante todos os finais de semana o celular fornecido pela reclamada. Menciona que recebia ligações constantes independentemente do horário, deslocando-se diversas vezes até a empresa durante a madrugada para prestar serviço de manutenção de equipamentos, sem que fosse registrado esse período de sobreaviso no cartão de ponto. Pleiteia horas extras e horas de sobreaviso com reflexos.

A reclamada defende, em síntese, que os cartões de ponto espelham a jornada de trabalho do autor e que adota regime de compensação, disciplinada por convenção coletiva de trabalho. Nega que o reclamante estivesse em regime de sobreaviso, *"visto que seu efetivo ingresso fora do horário, foi extremamente casual, ocorrendo somente 2 vezes nos últimos 5 anos"*, o que pode ser constatado pelos registros de catraca para ingresso no pátio da empresa e cartões de ponto. Acrescenta que o celular servia apenas para comunicação de serviço e foi devolvido em setembro de 2019, quando desativadas outras unidades fabris.

A reclamada junta cartões de ponto do período imprescrito, com exceção de outubro e novembro de 2019, e de junho e julho de 2020.

O reclamante, em manifestação à defesa, impugna a alegação da reclamada de que as horas trabalhadas em sobreaviso estão registradas. Sustenta a invalidade do regime compensatório, porque não foram observados os requisitos para sua adoção previstos nos artigos 59 e 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face da alegação de que não foram registradas todas as horas laboradas, passo à análise da prova oral.

O reclamante, em depoimento, afirma "*ficava de sobreaviso por meio de celular; que, nos últimos cinco anos, todas as vezes que o depoente foi acionado para trabalhar, enquanto estava de sobreaviso registrou o horário de trabalho; (...) que não há trabalho na produção em finais de semana na reclamada; que quando ocorria de faltar energia o depoente era acionado pelo guarda para que pudesse ligar o gerador; que, também, quando ocorria do gerador ligar automaticamente, o depoente era procurado pelo guarda para que verificasse o funcionamento do gerador e a necessidade de abastecimento deste; que durante a semana também ocorria de ser chamado, quando estava de sobreaviso quando desse algum problema em alguma máquina como por exemplo nobreak que ficava ligado em tempo integral e ar condicionado do datacenter; que a média de trabalho no sobreaviso era duas vezes por semana e às vezes, ficava 15 dias sem ser chamado para prestar serviço no sobreaviso; que a reclamada disponibilizou celular para o depoente utilizar tanto no horário de trabalho como fora do horário; que a reclamada disponibilizou o celular ao depoente em decorrência das diversas unidades que eram atendidas pelo depoente e também para poder ser encontrado quando fosse necessário, conforme já relatado; que a reclamada recolheu o celular que havia disponibilizado ao depoente quando não havia mais necessidade de se deslocar entre as unidades; que, a partir de então, passou a utilizar seu celular pessoal; que não recorda quando tal fato ocorreu; que o depoente quando chamado para trabalhar no sobreaviso, ingressava pela portaria; que havia uma catraca na entrada localizada na portaria; que muitas vezes o acesso a esta foi feita com o crachá do guarda e não com o do depoente; (...) que retifica o depoimento para dizer que houve um período em que o horário não era registrado que tal o período foi entre 2018 e 2019 ao que recorda o depoente trabalhava das 7 horas às 17:15, com 1:20 de intervalo de segunda a sexta; que quando comparecia para trabalhar no sobreaviso poderia ser no mínimo de 15 minutos até 1 hora em média; que já ocorreu de trabalhar 2 horas quando compareceu no sobreaviso; (...) que o depoente, caso quisesse viajar, pedia para que o colega ficasse de sobreaviso; que quando estava de sobreaviso se deslocava apenas na região, não viajava para local distante". (grifou-se)*

O preposto, em depoimento, afirma "que o reclamante não ficava de sobreaviso e laborava de segunda a quinta das 7 horas às 12:15 e das 13:15 às 17 horas, sendo que na sexta encerrava a jornada às 16 horas; que o reclamante poderia trabalhar em finais de semana e **que todo o horário trabalhado, inclusive o extraordinário, era registrado**; que o reclamante utilizou o celular da reclamada até aproximadamente setembro outubro de 2019; que o celular foi retirado porque a reclamada não tinha mais filiais."(grifou-se).

A testemunha NELSON PEREIRA BRAGA, indicada pelo reclamante, afirma que "**todo o horário, inclusive o extraordinário, está registrado no ponto**; que o reclamante trabalhava no mesmo horário e também registrava o ponto; (...) **quando ocorria algum problema com alguma máquina, acionavam o encarregado e este acionava o reclamante**; que o reclamante comparecia após a jornada normal, inclusive em finais de semana para resolver o problema que gerou o seu chamado e permanecia por no mínimo uma hora até consertar a máquina; que não recorda se ocorria de o reclamante ter que consertar algum maquinário de cliente da reclamada após a jornada contratada; **que, por comentários na reclamada, sabe que se houvesse algum problema com a energia elétrica ou com alguma máquina durante a madrugada, o guarda acionava o reclamante**; que o reclamante não poderia se negar a atender um chamado; que, por tal motivo, ficava com o celular da reclamada; que, quando o reclamante quisesse viajar, designava outro eletricista para ficar de sobreaviso; que o responsável pelo sobreaviso era apenas o reclamante; que, ao que sabe, o reclamante nunca se negou a atender chamada no sobreaviso; (...); que o depoente recebeu as horas extras realizadas; **que quando passava pela catraca tinha que passar o crachá**; que não era o registro de horário de trabalho; que este era feito em outro local; **que todos deveriam passar o seu crachá para ter acesso na catraca**." (grifou-se).

A testemunha MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, indicada pela reclamada, afirma que "**todo o horário trabalhado, inclusive jornada extraordinária, está registrado no ponto**; (...) que o reclamante não ficava de sobreaviso; que, caso fosse necessário ligar ou abastecer o gerador em final de semana, por exemplo, o porteiro ligava para o gerente e este, se fosse necessário, acionava algum eletricista; que um destes poderia ser o reclamante; que além do reclamante tinha mais um eletricista; que o reclamante ficou com o celular da reclamada até aproximadamente 2019, quando deixou de existir as filiais; que o celular foi disponibilizado para os eletricistas porque estes atendiam mais de uma unidade; que era raro ocorrer problemas elétricos fora do horário de trabalho; **que recorda que a partir de 2019 ocorreu apenas em duas oportunidades; que nestas duas oportunidades o reclamante foi acionado**; que não sabe informar quanto tempo o reclamante permaneceu trabalhando nestas oportunidades, mas refere que está registrado no ponto; que nunca presenciou ser determinado ao reclamante que este não viajasse". (grifou-se).

A prova transcrita demonstra que as horas laboradas, inclusive as extraordinárias, eram registradas e que para acesso as dependências da reclamada era necessário ingressar pela portaria, em que há catraca com liberação por crachá, não tendo logrado o reclamante provar que adentrava à reclamada sem utilizar o seu crachá, ônus que lhe incumbia.

Nesse contexto, cabia ao reclamante demonstrar que há registros de acesso na portaria, em determinado dia e hora, e não há o correspondente registro de horas extras nos cartões de ponto, mas do seu ônus não se desincumbiu, nos termos do artigo 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, numa análise perfunctória, constato que os cartões de ponto registraram as horas extras laboradas, pois não há datas ou horários incompatíveis com o registro de acesso na portaria sem o respectivo lançamento no cartão de ponto. Confrontando detidamente os cartões de ponto com os registros de acesso ao pátio da reclamada, as variações de horários são mínimas de até 02 minutos, dentro do razoável para o tempo esperado de ingresso na empresa e o registro de horário. Noto que a testemunha NELSON informou que o local de registro do ponto é distinto do acesso à catraca de entrada, justificando a pequena variação do registro. Assim, válidos os cartões de ponto como meio de prova da jornada.

Os cartões de ponto evidenciam que a reclamada adotava compensação semanal e passou a adotar, também, banco de horas a partir do período de apuração de 21/5/2019 a 20/6/2019 (fl. 370 do PDF, ID af75a93).

De acordo com o já decidido as normas coletivas juntadas pela reclamada são aplicáveis a partir de 16/7/2021; assim, até a referida data o banco de horas é irregular, porque não havia previsão normativa para sua adoção, o que contraria o disposto no artigo 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, a adoção concomitante de banco de horas e compensação semanal não é válida, pois amplia fictamente a jornada do empregado, tendo em vista que apenas o labor excedente a 8 horas e 48 minutos é encaminhado ao banco de horas. No entanto, a convenção coletiva de trabalho de 2021/2022, permite a adoção de ambos regimes concomitantemente, conforme cláusulas 19ª e 20ª (ID d49878f, fls. 140-141 do PDF).

Em decorrência da tese firmada no julgamento do Tema 1046, de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, de prevalência do negociado sobre o legislado, deve ser observada a previsão normativa. Portanto, a partir de 16/7/2021 válida a compensação adotada pela reclamada.

Quanto à compensação semanal, não há falar em invalidade por não ser observado o disposto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o trabalho do reclamante não era insalubre. Contudo, a realização de horas extras habituais até a adoção do banco de horas é causa de invalidade da compensação semanal (Súmula 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, o reclamante aponta diferenças de horas extras pelo fato da reclamada desprezar mais do que o previsto no artigo 58, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que constato ocorrer.

Isso posto, devidas:

- horas extras acrescidas do adicional, conforme cartões de ponto, quanto às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e somente o adicional, sobre aquelas destinadas à compensação até 20/5/2019, porque a partir de 21/5/2019 passou a ser adotado banco de horas irregular, para o qual não se aplica a Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho;

- horas extras, conforme cartões de ponto, acrescidas do adicional, assim, consideradas as excedentes da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico ao reclamante, de 21/5/2019 a 15/7/2021, em face da invalidade do banco de horas nesse período;

- diferenças de horas extras, conforme cartões de ponto, quando desprezado mais de 10 minutos de tolerância (artigo 58, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), a partir de 16/7/2021, em face da validade do banco de horas a partir de então;

- reflexos das horas extras deferidas em repouso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%.

As horas extras deverão ser calculadas e pagas com observância dos seguintes parâmetros: a) dias efetivamente trabalhados; b) evolução e globalidade salarial (Súmula 264 do TST), inclusive adicional de periculosidade (Súmula 132 do TST) e quinquênios (Súmula 203 do Tribunal Superior do Trabalho); c) divisor 220; d) limitação quantitativa ao pedido; e) adicional legal ou normativo ou o praticado pela reclamada o que for mais benéfico ao reclamante; f) artigo 58, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; g) Súmula 347 do Tribunal Superior do Trabalho; h) para período que não há controle de frequência deve ser observada a maior média do período.

Improcede o pedido de reflexos em adicional de periculosidade e quinquênio, porque são base de cálculo das horas extras.

Autorizo a dedução das horas extras pagas, na forma da OJ 415 da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho.

DO SOBREAVISO

O que caracteriza o direito à hora de sobreaviso é a restrição à liberdade do empregado de ir e vir. Segundo a Súmula 428, do Tribunal Superior do Trabalho *"I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."*

De acordo com a prova oral transcrita no item anterior, não logrou o reclamante provar que permanecia de sobreaviso, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Observo que o fato do reclamante trabalhar com celular fornecido pela reclamada ou próprio, por si só, não é fato caracterizador do sobreaviso. Ademais, a prova oral evidenciou que o direito de locomoção do reclamante não foi cerceado.

Isso posto, improcede o pleito.

DA HIGIENIZAÇÃO DO UNIFORME

Alega o reclamante que suportou os custos decorrentes da higienização e conservação dos uniformes, lavando-os separadamente das demais roupas. Postula o pagamento de indenização equivalente à higienização do uniforme no valor de R\$ 40,00 por mês.

A reclamada contesta e assevera que fornecia o serviço de higienização do uniforme.

O reclamante, em depoimento, confirma o alegado pela reclamada.

Isso posto, restou demonstrado que o reclamante não suportou despesas com a higienização do uniforme, portanto, improcede o pleito.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Deve a reclamada(o) recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas, na presente, que integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 214 do Decreto 3.048/99. São de natureza salarial todas as parcelas deferidas, com exceção dos reflexos em férias acrescidas de 1/3, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%.

Autorizo a dedução do percentual devido pelo(a) reclamante, bem como a retenção do imposto de renda incidente, na forma do artigo 12-A da Lei 7713/88 e IN 1.500/2014 da RFB.

A(o) reclamada(o) deverá comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais em 15 dias.

DA COMPENSAÇÃO

Ocorre a compensação quando entre as partes há créditos e débitos recíprocos de obrigações líquidas, vencidas e fungíveis (CCB/02, artigos 368 e 369).

No caso, o(a) reclamado(a) não comprovou ostentar a condição de credor (a) da (o) reclamante, pelo que indefiro o pedido.

Ademais, quando pertinente foi deferida a dedução.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Independentemente da (o) reclamante receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho) ou não, defiro o benefício da justiça gratuita requerido na petição inicial, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, de acordo com os artigos 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e 15 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Improcede a impugnação da reclamada, nos termos expedidos para deferimento do benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A presente ação foi distribuída na vigência da Lei nº 13.467/17, desse modo, aplicável o disposto no artigo 791-A da Consolidação da Leis do Trabalho.

Isso posto, considerando os critérios do §2º do artigo 791-A da Consolidação da Leis do Trabalho, arbitro honorários sucumbenciais de responsabilidade da(o) reclamante, na razão de 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados, os quais ficam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil; e honorários sucumbenciais de 10%, sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, suportados pela reclamada.

Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, permanecendo vigente o caput do referido artigo que estabelece os honorários sucumbenciais.

DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

O valor atribuído aos pedidos não deve ser limitador na liquidação de sentença, porque aplicável, *in casu*, o disposto, no artigo 324, §1º, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A fixação dos parâmetros da correção monetária e dos juros é questão a ser decidida na liquidação, assim, postergo a análise para o momento oportuno.

Observo que não se aplica o artigo 491 do CPC, porque a sentença não é líquida.

DO DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, declaro prescritas e inexigíveis as verbas anteriores a 31/10/2017 (artigo 7º, XXIX, Constituição Federal); e extinto o processo quanto a elas, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, rejeitando-se tais pretensões; e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação trabalhista para condenar a (o) reclamada(o), **FAMASTIL PRAT K MÓVEIS E FERRAMENTAS LTDA**, a pagar o (a) reclamante **RUBENS DOS SANTOS NUNES**, as seguintes parcelas:

1. horas extras acrescidas do adicional, conforme cartões de ponto, quanto às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e somente o adicional, sobre aquelas destinadas à compensação até 20/5/2019;
2. horas extras, conforme cartões de ponto, acrescidas do adicional, assim, consideradas as excedentes da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico ao reclamante, de 21/5/2019 a 15/7/2021, em face da invalidade do banco de horas nesse período;
3. diferenças de horas extras, conforme cartões de ponto, quando desprezado mais de 10 minutos de tolerância (artigo 58, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), a partir de 16/7/2021;
4. reflexos das horas extras deferidas em repouso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%.

O FGTS com multa de 40%, decorrente da condenação, deve ser depositado na conta vinculada da(o) reclamante, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, sob pena de conversão em pecúnia, autorizada a liberação.

Os valores serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Fixação dos parâmetros da correção monetária e dos juros, a ser decidida na liquidação.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela responsável tributária, conforme a Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho e a fundamentação, autorizada a dedução da parte do reclamante, comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias (art. 28 da Lei nº 10.833

/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT). O recolhimento deverá ser feito em guia consolidada com identificação do reclamante e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, e que conste o NIT do empregado.

Custas, pela reclamada, de R\$ 1.400,00 calculadas sobre o valor provisório atribuído a condenação de R\$ 70.000,00; e honorários sucumbenciais de 10%, sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Deferido o benefício da justiça gratuita ao (à) reclamante.

Honorários sucumbenciais de responsabilidade da(o) reclamante, na razão de 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados, os quais ficam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE.

NADA MAIS.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2023.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FABIANE MARTINS - Juntado em: 29/04/2023 18:19:34 - 7414771
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23042819022874000000128326744?instancia=1>
Número do processo: 0020670-71.2022.5.04.0351
Número do documento: 23042819022874000000128326744